



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.905029/2008-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.389 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.  
INTIMAÇÃO FISCAL.**

A autoridade da competente para decidir sobre a restituição pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL  
SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata o presente processo de PER/Dcomp entregue em 14/05/2004 indicando urn *Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/Pasep* no valor original de R\$ 1.795,01, que teria origem no *Dar/ PIS/Pasep*, período de apuração de 13/12/2001, código da receita "6147", recolhido em 13/12/2001 no valor de R\$ 16.155,07. o débito indicado na compensação foi a Cofins do período de apuração de abril de 2004.

Em face do Despacho Decisório eletrônico não homologando compensação constante de PER/DCOMP, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário. Segundo o Despacho denegatório o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O processo retornou a este Colegiado após três diligências:

A primeira determinou que a Unidade de Origem se manifestasse sobre o pedido da Recorrente, tendo ciência do que se tratava, uma vez que o DARF sequer havia sido identificado.

A Segunda para que a Recorrente regularizasse a sua representação processual e se manifestasse sobre as fls. 104/107 (fls. 15/20) - manifestação da DRF/Origem sobre a primeira diligência - do processo eletrônica, em que consta completo relatório acerca do pleito formulado pela Recorrente que se junta a outros inúmeros pedidos de compensação ;

E a terceira para que seja trazido aos autos documento que comprove ter havido de fato a retenção na fonte da contribuição, naquele valor indicado como correspondente ao "pagamento a maior ou indevido", bem como que seja indicado o período de apuração que a interessada esteja considerando como o em que tenha havido o "pagamento a maior ou indevido". De posse dessas informações e mediante a conferência do *Darf* recolhido pela empresa relativo ao período de apuração indicado pela interessada, deverá a autoridade fiscal manifestar-se acerca da procedência, ou não, de valor recolhido a maior que o devido.

A Recorrente foi intimada e não acostou o aludido documento, sendo que a Autoridade Fazendária se manifestou às fls. 205/207, afirmando categoricamente que o crédito não se encontra comprovado documentalmente, opinando pela impossibilidade fática e jurídica de homologação da compensação.

A Recorrente se manifestou requerendo nova conversão do processo em diligência, sendo que o processo foi devolvido ao CARF para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A única prova existente nos autos é a de que houve retenção na fonte código de arrecadação 6147, assim mesmo, com base em um extrato do sistema SIAFI, que nem mesmo é administrado pela RFB. Nem mesmo o DARF indicado no PER de fato existe, quedando patente que foi forjado pelo contribuinte com o objetivo de contornar as restrições – deliberada e criteriosamente – criadas nos sistemas PERDCOMP e SCC.

E não se diga que o montante retido na fonte pela Universidade Federal de Santa Catarina é indevido e, portanto, passível de restituição. Enquanto antecipação do devido, conforme expressamente afirma o § 3º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores retidos são apenas o produto da multiplicação da alíquota de incidência pelo valor do pagamento. A retenção, assim procedida, jamais será passível de restituição. E é essa, justamente, a razão pela qual o SCC “trava” restituições de recolhimentos com o código 6147.

A regra geral é a de que se deduzam os valores retidos do valor devido ao final apurado – excepcionada nos casos de tributação definitiva na fonte -, não se podendo dizer, por conta disto, que os valores retidos sejam “pagamentos indevidos ou a maior”; só depois de sua confrontação com os valores devidos, e da constatação de que ainda restam créditos favoráveis ao sujeito passivo, é que se pode dizer, tecnicamente, que existem tais “pagamentos indevidos ou a maior”. Antes disso não. Reitero: os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996<sup>1</sup>, não se tratam de créditos apurados passíveis de restituição ou ressarcimento. Eles ensejam tão-somente sua dedução de débitos da mesma contribuição, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Antes de qualquer pleito repetitório, a recorrente deveria ter levado os valores retidos na fonte à confrontação com os valores devidos relativos ao mesmo período de apuração, para só depois, em restando crédito favorável, veiculá-lo no PER.

<sup>1</sup> Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

A recorrente descuidou-se e deixou de incluir as retenções efetuadas pela UFSC na apuração da Contribuição. Que providência tomou?

Escriturou em sua contabilidade as retenções na fonte, refazendo seus livros? Não há prova alguma disso. Aliás, se alega que somente percebeu a existência da retenção em 2004, é provável que o valor nem tenha sido registrado na contabilidade. Recuperou junto à fonte pagadora os comprovantes da retenção? Nada consta nesse sentido, pois como já dito, a única prova existente nos autos é um extrato do sistema SIAFI. Procedeu à nova apuração da contribuição, desta feita aproveitando a retenção na fonte para dedução do valor devido? Desafio o nobre relator a encontrar nos autos uma mísera linha de cálculos. Retificou a DIPJ e a DCTF respectivas?

O contribuinte não refez livros, ou efetuou qualquer correção nas DCTF ou DIPJ, tão somente transmitiu, no mesmo dia (14/05/2004), um amontoado de DComp<sup>2</sup>, visando a resolver, de uma tacada, o que foi feito incorretamente durante anos, provavelmente contando com a histórica leniência do CARF, que na maior parte desses processos, acabou transferindo para a Administração – liberalidade injustificada – o ônus de proceder à apuração do direito creditório que já deveria ser líquido e certo no momento da transmissão da DComp, como se fosse dever do Fisco atuar como assessoria contábil-fiscal de contribuintes desatentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

---

<sup>2</sup> Em pesquisa rápida no sistema E-Processo, para o CNPJ 83.878.892/0001-55, constatee a existência de 77 (setenta e sete) processos tratando de pedidos de restituição.